



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### P A R E C E R

TC-002836/026/10

**Prefeitura Municipal:** Guararema.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Márcio Luiz Alvino de Souza.

**Advogados:** Renata Faria Matsuda e Ubirajara Vicente Luca.

**Acompanham:** TC-002836/126/10 e Expedientes: TC-000751/007/10, TC-000302/007/11, TC-000736/007/11, TC-010748/026/11, TC-014708/026/11, TC-015208/026/11, TC-018943/026/11, TC-022462/026/11 e TC-010337/026/12.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 22 de maio de 2012, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura.

Recomenda ao Senhor Prefeito a efetiva regularização das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Renúncia de Receitas", "Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial", "Tesouraria", "Bens Patrimoniais", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Divulgação em Página Eletrônica de Informações de Transparência Fiscal", "Pessoal", e "Atendimento Parcial às Recomendações desta Corte".

Registra constar dos autos que o Município aplicou no ensino 25,04% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição (cf. demonstrado pelo Setor de Cálculos); também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 98,2% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 98,5% desses recursos durante o exercício e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2011 à parcela remanescente, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07.

Na saúde, o Município investiu 27,4% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas com pessoal corresponderam a 18% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF.

A receita prevista foi de R\$ 101.638.000,00, a realizada de R\$ 116.723.672,76 e a receita corrente líquida de R\$ 110.964.350,91.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 8,4% e, em 2009, superávit de 6,3%. O resultado financeiro apresentou superávit de R\$ 13.923.819,22 e, em 2009, de R\$ 21.899.304,92. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 19.390.703,16 e, em 2009, de R\$ 7.782.539,99. O estoque da dívida ativa foi de R\$ 9.227.548,61 e, em 2009, de R\$ 9.596.529,60.

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência.

Determina que os expedientes anexos TC-018943/026/11, TC-000736/007/11, TC-10748/026/11, TC-000751/007/10, TC-000302/007/10, TC-014708/026/11, TC-015208/026/11 e TC-2836/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

Determina a tramitação autônoma do expediente TC-022462/026/11.

Determina, por fim, que o expediente TC-10337/026/12 acompanhe o apartado que será formado para tratar do assunto sobre Royalties.

A fiscalização verificará, oportunamente, a efetiva implantação das anunciadas providências regularizadora.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Letícia Formoso Delsin.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2012

**ROBSON MARINHO - Presidente**

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Relator**

ft.